

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04, de 17 de março de 2021

Procedimento Administrativo nº MPMG-0394.20.000302-5

*Lido em Plenário
18.03.2021
[Assinatura]*

Ementa: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de São João do Manhuaçu/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; e

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição da República, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Minas Gerais com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Comitê Extraordinário COVID-19 para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19², cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

¹ <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

² https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um **planejamento prévio do público-alvo** e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que a **população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19**, descrita no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde³, **fora priorizada segundo os critérios de exposição à infecção, e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;**

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, **inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis;**

CONSIDERANDO que em razão da disponibilidade limitada de doses da vacina fez-se necessária a definição de grupos prioritários, colocando num primeiro plano **os grupos de maior risco para agravamento da doença e óbito**, além daqueles profissionais responsáveis pela manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e dos serviços essenciais.

³ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, foram definidos os seguintes grupos alvo da campanha, a saber:

- idosos (60 anos ou mais);
- indígenas vivendo em terras indígenas;
- trabalhadores da saúde;
- povos e comunidades tradicionais ribeirinhas;
- povos e comunidades tradicionais quilombolas;
- pessoas com determinadas morbidades (ver descritivo no Anexo I);
- população privada de liberdade;
- funcionários do sistema de privação de liberdade;
- pessoas em situação de rua;
- forças de segurança e salvamento;
- forças armadas;
- pessoas com deficiência permanente grave;
- trabalhadores da educação;
- caminhoneiros, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário passageiros urbano e de longo curso, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores portuários, trabalhadores de transporte aquaviário.

CONSIDERANDO a dimensão da categoria dos trabalhadores de saúde, o próprio Ministério da Saúde entendeu pela necessidade de se proceder ao ordenamento de priorização desse estrato populacional, estabelecendo que, num primeiro momento, deveriam ser vacinados:

a) equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na campanha;

b) trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;

e, por fim, conforme disponibilidade de vacinas

c) demais trabalhadores da saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o próprio **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, expediu a Nota Informativa – 5ª versão⁴, atualizada em 11/03/2021 em que, em seu item “5” **Grupos Prioritários para Vacinação no Estado de Minas Gerais**:

⁴ Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/01-boletim/11-03-Nota_Informativa-5a-versao.pdf> Acesso: 16 de março de 2021.

1 – Trabalhadores de Saúde de serviços hospitalares de referência ao atendimento de pacientes COVID-19;

2 – Trabalhadores de Saúde das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e equipes de vacinação atuantes na campanha;

3 – Pessoas idosas (igual ou superior a 60 anos) residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas) ILPI;

4 – Pessoas com deficiência, residentes em residências inclusivas (institucionalizadas), maiores de 18 anos;

5 – População indígena aldeada em terras homologadas, maiores de 18 anos;

6 – Pessoas com 90 anos ou mais;

7 – Pessoas de 85 a 89 anos;

8 – Pessoas de 80 a 84 anos; e

9 – Pessoas de 75 a 79 anos.

CONSIDERANDO, pois, ter chegado ao conhecimento do Ministério Público a notícia de que o Município de São João do Manhuaçu estaria procedendo à vacinação de **todo e qualquer profissional de saúde** (enfermeiro, médico, nutricionista, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, biólogo, biomédico, farmacêutico, odontólogo, fonoaudiólogo, psicólogo, assistente social, educador físico, veterinário) **acima de 18 anos**, bem como seus respectivos técnicos e auxiliares (trabalhadores de apoio, como recepcionista, segurança, pessoal de limpeza, cozinheiros e outros), **em detrimento da população idosa do município que, reconhecidamente, apresenta maior risco de exposição, complicação e óbito pela covid-19, conforme grupos elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;**

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI, **notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;**

CONSIDERANDO que o gerenciamento, operacionalização e execução do Plano Nacional de Imunização – estabelecido pelo Governo Federal – **fica a cargo dos municípios, não** guardando qualquer correspondência a alegação de que as vacinas encaminhadas ao Município de São João do Manhuaçu tenham

destinação pré-definida pela SES, sendo impossibilitado ao município dar aplicação diversa, ainda que seguindo os requisitos definidos pelo PNI;⁵

CONSIDERANDO que o Município possui plena autonomia para realizar a gestão das doses de vacina nos limites de seu território, desde que respeitadas as diretrizes do PNI;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Imunização estabeleceu como meta vacinar ao menos 90% da população alvo de cada grupo, percentual este fundamental para alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais, de forma a reduzir casos graves e óbitos pela covid-19⁶;

CONSIDERANDO que, conforme publicado pela nota informativa nº 13/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS em 05 de fevereiro de 2021, na quarta etapa de distribuição de vacinas já foram disponibilizadas doses suficientes para imunização de 100% da população idosa acima de 90 anos;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que a partir de novembro de 2020, o crescimento do número de casos do novo coronavírus trouxe novas preocupações, sendo certo que a 2ª onda da pandemia tem apresentado uma velocidade maior e um pico mais elevado do número de casos.

CONSIDERANDO que, segundo a FIOCRUZ, em 30% das amostras coletadas em Minas Gerais para estudo foram identificadas "variantes de preocupação";

CONSIDERANDO que em Minas Gerais já se registra o colapso em algumas regiões do Estado. Nessa linha, pacientes da Macrorregião Sanitária Leste do Sul tiveram de ser transferidos para outras regiões em razão da falta de leitos disponíveis para o tratamento e, no presente momento, o Município de Manhuaçu também enfrenta duras dificuldades assistenciais, posto que os leitos de UTI para pacientes com Covid-19 atingiram 100% de ocupação no início desta semana, exigindo do gestor público a adoção de medidas de caráter mais restritivo;

⁵ Conforme informado pela gestora de saúde local em reunião virtual realizada na data de 09/03/2021.

⁶ Conforme se verifica da Nota Informativa – 3ª versão, atualizada em 26/02/2021 emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária e à Promotoria de Defesa de Idosos a promoção de ações que resguardem os direitos assegurados a este grupo de pessoas;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR que propõe que os Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal SERGIO LÚCIO CAMILO e do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde DOUGLAS MENDES ALBERGARIA, que:

1) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes;

2) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, **procedendo-se à imunização da população idosa do município, seguindo a classificação etária prevista no PNI e também na Nota Informativa – 5ª versão SES/MG, de modo a proceder a avanços na medida em que a meta de vacinação no percentual de 90% da população alvo de cada grupo seja atingida;**

3) **Sobrestem** a vacinação de profissionais de saúde e auxiliares/técnicos que **não estejam dentre os grupos prioritários**⁷, empregando as doses de vacina disponibilizadas ao município na imunização da população alvo que goza de prioridade absoluta (idosos acima de 60 anos, **em ordem decrescente de idade**⁸) e que, comprovadamente, possuem maior probabilidade de contraírem a doença em sua forma mais grave, necessitando de leitos de UTI's, cuja demanda vem aumentando sobremaneira nos últimos tempos.

⁷ a) equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na campanha;

b) trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;

c) equipes de vacinação atuantes na campanha.

⁸ Conforme Nota Informativa – 5ª versão, expedida pela SES/MG em 11/03/2021.

4) Sejam promovidas ações visando a dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas; e

5) Informar ao Ministério Público, periodicamente, o quantitativo de vacinas recebidas pelo município.

REMETAM-SE cópias desta Recomendação Administrativa:

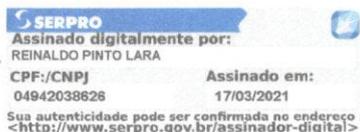
a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu e ao Ilmo. Sr. Secretário de Saúde de São João do Manhuaçu, para conhecimento e cumprimento;

b) À Câmara Municipal de São João do Manhuaçu, para ciência do conteúdo da presente Recomendação Administrativa; e

c) Nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigos 8º, 9º e 10 da Resolução do CNMP nº 164, o Ministério Público **REQUISITA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu seja informado, **no prazo de até 10 (dez) dias** a contar do recebimento desta, acerca do atendimento ou não da presente Recomendação Administrativa, respondendo-a de modo fundamentado; e

d) Com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também aos Recomendados que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, promovam a divulgação desta Recomendação Administrativa no meio de publicação destinado à divulgação dos Atos Oficiais da Administração Pública Municipal, inclusive na página oficial da *internet* utilizada pela Prefeitura Municipal.

Manhuaçu/MG, 17 de março de 2021.



REINALDO PINTO LARA
Promotor de Justiça
Curadoria de Defesa da Saúde